



PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

**PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO.**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará  
(85) 4042-0748 – [prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br) – [www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br](http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br)

Processo nº 022.2024

CONCORRÊNCIA Nº 022/2024-SEMURB

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Nº 022/2024-SEMURB, submetido pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA, nos termos da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital de Concorrência Nº 022/2024-SEMURB, alegando, em resumo, que: a) haveria na planilha orçamentária omissões e/ou divergências relacionadas a valores de remuneração profissional.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

### **DA RESPOSTA**

Fundados nos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis, de acordo com o regime de

Lauro Wellington N. Ferreira  
Eng. Fiscal - CREA: 12.643-D  
SEMURB



**PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO.**

PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará  
(85) 4042-0748 – [prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br) – [www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br](http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br)

regência do certame em tela, do qual se destaca o art. 5º da Lei Nº 14.133/21,  
*in verbis:*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, e, com fulcro no exposto, passamos à devida exposição de mérito, conforme segue.

**a) Da Planilha Orçamentária**

**b.1) Valores de composição da remuneração**

A impugnante questiona algumas verbas previstas em convenção coletiva de trabalho, que não teriam sido levadas em consideração para a composição dos custos utilizados na elaboração do Termo de Referência, tais como planos de saúde, auxílio transporte e outros.

Quanto aos valores que compõem os custos com mão de obra, destacamos que todos os itens necessários e suficientes à composição constam do projeto básico, sendo a argumentação da reclamante baseada em um cenário em tese, quando a composição do município leva em consideração sua realidade fática, como a ausência de transporte público regulamentado,



**PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO.**

PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará  
(85) 4042-0748 – [prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br](mailto:prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br) – [www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br](http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br)

sendo inscrito na estimativa os necessários meios ao cumprimento dos direitos pertinentes dentro de sua viabilidade.

Ademais, a fixação de verbas inerentes às convenções ou acordos coletivos de trabalho não constituem elemento vinculativo às licitantes em certame públicos, uma vez que podem variar de acordo com as características da empresa concorrente.

Referidas normas apenas são utilizadas de forma exemplificativa, para orientar a Administração quanto à formação de um preço estimado.

A Administração, inclusive, não pode fixar convenção coletiva específica para atrelar à mão de obra eventualmente utilizada na sua execução, tampouco fazer referida exigência em Edital ou exigir dos licitantes que a utilizem na formação de seus preços.

Referida circunstância se dá em razão do disposto no art. 581 da CLT, que determina que o enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade preponderante da empresa. Senão vejamos:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva

Lauro Wellington N. Pereira  
Eng. Fiscal - CREA: 12.643-D  
SEMURB



PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

**PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO.**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará  
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br

categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Nesta senda, é interessante trazer à baila trecho de elucidativo parecer da lavra da Advocacia Geral da União – AGU, nesse mesmo sentido:

**PARECER nº 00005/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:**

26. A Administração, por sua vez, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve, mediante pesquisa de mercado, identificar e adotar a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços.

27. Essa obrigação decorre de desdobramentos inerentes à licitação e à contratação desses serviços, a destacar: elaborar a planilha do orçamento estimado; verificar se o licitante apresentou salário inferior ao salário normativo fixado pela CCT a cuja observância está obrigada; auxiliar na fiscalização contratual e minimizar riscos de futuras demandas trabalhistas; bem como servir de parâmetros para eventuais repactuações contratuais.

**28. O instrumento convocatório, frise-se, não pode fixar ou exigir a CCT ou ACT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços. Ao edital cabe apenas informar quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de formação do orçamento, devendo ressaltar que não é**

Lauro Wellington N. Ferreira  
Eng. Fiscal - CREA-12.643-D  
SEMURB



PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

**PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO.**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará  
(85) 4042-0748 – prefeitura@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br

**obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos  
licitantes.**

Portanto, a aplicabilidade de referidas normas pode variar de acordo com as especificidades e características das atividades preponderantes das empresas interessadas/participantes.

Sendo assim, neste ponto, não merecem prosperar os argumentos trazidos na impugnação em tela, uma vez que o edital e seu projeto básico possuem elementos suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra, inexistindo vício razoável que mereça retificação.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, sendo mantidos os termos do instrumento convocatório.

São Gonçalo do Amarante - CE, 27 de agosto de 2024.

  
LAURO WELLINGTON NUNES FERREIRA

RNP: 0604309090  
Engenheiro Civil Crea - CE

Lauro Wellington N. Ferreira  
Eng. Fiscal - CREA:12.643-D  
SEMURB